



# Câmara Municipal de Cubatão

11.02N

PROJETO DE LEI Nº 68/2021

GERAL	PART.	CURS.	FUNC.
546/21		1	Members

“DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Fica autorizada as redes públicas e privadas de Saúde do Município, a permitirem a presença de Doulas durante o período de pré-natal, trabalho de parto, parto (todos os tipos de partos e vias de nascimento) e pós-parto em período de internação.

§ 1º - Fica permitida a entrada de Doulas nas redes públicas e privadas em casos de atendimento emergencial e casos de aborto legal ou perda gestacional/neonatal, sempre que solicitada pela parturiente.

§ 2º - Fica vedada a cobrança, à instituição de saúde ou à parturiente, de qualquer taxa adicional vinculada à presença da Doula enquanto acompanhar a mulher no estabelecimento de saúde.

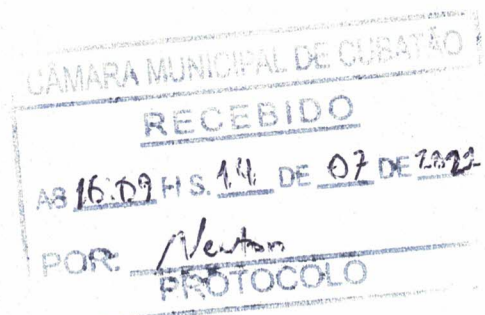
§ 3º - Para os efeitos desta Lei e em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sob o código 322-35, a Doula deverá possuir certificação ocupacional em curso reconhecido para essa finalidade e será de livre escolha da gestante ou parturiente.

§ 4º - A presença da Doula não se confunde com a presença do acompanhante, já instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005.

Art. 2º A Doula deverá providenciar a inscrição na Secretaria Municipal de Saúde e nos estabelecimentos onde o parto será realizado.

§ Único - Para a realização do cadastro na Secretaria Municipal de Saúde a Doula deverá apresentar os seguintes documentos:

- I - Cópia do Certificado do curso de formação de Doula;
- II - Cópia da cédula de identidade - RG;
- III - Atestado de antecedentes criminais;
- IV - Cópia de comprovante de endereço; e
- V - Comprovação de vacinas atualizadas;





Art. 3º Para o regular exercícios da profissão, as Doulas estão autorizadas a entrar nos estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, com os seguintes instrumentos de trabalho:

I - Bola de exercícios;

II - Bolsa térmica;

III - Óleos para massagens;

IV - Banquete auxiliar para parto;

V - Equipamentos sonoros; e

VI - Demais materiais utilizados no acompanhamento do período de pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto durante a internação.

Art. 4º Fica vedada à Doula a realização de procedimentos Médicos ou Clínicos, bem como aferir pressão arterial, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que esteja legalmente apta a fazê-lo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a fixação de penalidades ou multas na omissão e descumprimento desta Lei.

Art. 6º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão afixar painel, com dimensão de 50 (cinquenta) centímetros de largura por 30 (trinta) centímetros de altura e letras legíveis, em área de grande circulação pública e com os seguintes dizeres:

"Neste estabelecimento é permitida a presença, junto à parturiente e por sua livre indicação, de 1 (um) acompanhante e de 1 (uma) Doula, conforme Lei Municipal nº..."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, em 14 de Julho de 2021.**

**488º Fundação do Povoado.**

**72º Emancipação.**

  
**RODRIGO RAMOS SOARES**  
**VEREADOR - PSDB**





**JUSTIFICATIVA**

Atualmente, além da equipe médica obstétrica, as gestantes podem contar com uma companheira muito especial: a Doula, que é uma profissão, reconhecida e recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) - portaria 28 de maio de 2003, fundamental para a humanização do parto. O trabalho vai além do dia do nascimento, estando presente também durante o pré-natal e o pós-parto, suporte físico e emocional à gestante e aos seus familiares. Oferecendo informações quanto ao parto, baseadas em evidências científicas, boas leituras, esclarecendo as dúvidas, auxiliando na montagem do plano de parto e preparação para o grande momento, ensinando exercícios e posições para diminuir as dores.

*“Está comprovado que, com a presença dessa profissional, o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez, com menos dor e complicações maternas e fetais” (fonte: <http://institutonascerc.com.br/servicos/doulas/>).*

Estudos demonstram que o suporte contínuo oferecido por uma Doula no parto reduz:

- Em 50% as taxas de cesárea;
- Em 40% parto a fórceps;
- Em 60% os pedidos de anestesia peridural;
- Em 40% outros medicamentos para dor;
- Em 25% a duração do trabalho de parto;
- Em 50% a necessidade de ocitocina, entre outros.

O apoio da profissional reduz, consideravelmente, os casos de depressão pós-parto e aumenta os índices de amamentação. Ainda assim, alguns estabelecimentos bloqueiam a entrada da Doula, justificando que a parturiente deve escolher entre a presença de um familiar ou da profissional, essa exigência representa um descaso ao direito da gestante no momento do parto.

Por todos estes motivos, se faz necessário a apresentação do presente Projeto de Lei, visando garantir o suporte de acompanhantes especialmente treinadas no ciclo gravídico-puerperal.

**Sala D. Helena Meletti Cunha, em 14 de Julho de 2021.**

**488º Fundação do Povoado.**

**72º Emancipação.**

  
**RODRIGO RAMOS SOARES**  
**VEREADOR – PSDB**